

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV  
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB  
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT  
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB  
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB  
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

## SUMÁRIO

- 1 – RESOLUÇÃO
- 2 – MATÉRIA VOTADA
- 3 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
- 4 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## RESOLUÇÃO

### RESOLUÇÃO Nº 5.529, DE 25 DE MARÇO DE 2020

Reconhece o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de *Covid-19*, causada pelo Coronavírus.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º – Fica reconhecido, até 31 de dezembro de 2020, o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de *Covid-19*, causada pelo Coronavírus, nos termos do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020.

§ 1º – Até 20 de julho de 2020, o estado de calamidade pública será revisto pela Assembleia Legislativa, cabendo ao Governador o envio de mensagem justificando a necessidade da manutenção do prazo a que se refere o art. 1º.

§ 2º – O Poder Executivo encaminhará para a Assembleia Legislativa relatórios trimestrais detalhados para acompanhamento da evolução da receita e da despesa do Estado, bem como das medidas adotadas durante o período em que perdurar a situação de calamidade pública de que trata esta resolução.

Art. 2º – As medidas adotadas pelo Poder Executivo devido ao estado de calamidade pública de que trata esta resolução observarão a autonomia dos demais Poderes e do Ministério Público em relação ao seu funcionamento e na definição das suas ações e de seus programas.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 25 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

**MATÉRIA VOTADA****MATÉRIA VOTADA NA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 25/3/2020**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Resolução nº 20/2020, do deputado Hely Tarquínio, na forma do Substitutivo nº 1.

Em redação final: Projeto de Resolução nº 20/2020, do deputado Hely Tarquínio.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****MENSAGEM Nº 75/2020**

Belo Horizonte, 24 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, projeto de lei que dispõe sobre contratação temporária de pessoal para enfrentamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus – COVID-19, institui a Gratificação Temporária de Emergência em Saúde Pública, e dá outras providências.

Informo que diante da pandemia do Coronavírus – COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, os Poderes e órgãos do Estado vêm adotando diversas medidas emergenciais para a redução da velocidade de expansão da pandemia e para o enfrentamento das graves consequências dela decorrentes. Nesse sentido, as ações do Estado têm como foco preservar a vida, a saúde e a assistência a milhares de pessoas em todo o território do Estado.

Nesse contexto excepcional, o Estado, mediante a conjugação de esforços de todos os Poderes e órgãos, vem implementando marco regulatório, institucional, decisório, administrativo e fiscal capaz de lhe oferecer instrumentalidade necessária e urgente em matéria de elaboração, execução e avaliação de políticas públicas relacionadas à pandemia. Todas as medidas já efetivadas e ainda por serem realizadas estão em sintonia com a decretação do estado de CALAMIDADE PÚBLICA em níveis federal e estadual, e no acervo normativo que lhes dão suporte.

Sob essa diretriz, a proposta de lei que ora se apresenta visa especialmente suprir, de forma eficaz e responsável, o aumento exponencial da demanda pelo serviço público de saúde, de maneira a prevenir o colapso no atendimento aos pacientes atingidos pela COVID-19. A proposta também versa sobre classe específica de servidores que ficarão impossibilitados de exercer suas funções durante o estado de CALAMIDADE PÚBLICA.

Assim, diante do cenário crítico que o Estado e o país enfrentam, o apoio de Vossa Excelência e de todos os nobres Deputados e Deputadas que compõem esta Casa Legislativa é essencial para que Minas Gerais tenha condições de responder, a contento, às necessidades e urgências do cotidiano da sociedade, em ambiente de grave crise em saúde pública.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o projeto de lei.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossa Excelência e à Assembleia Legislativa.

Romeu Zema Neto, Governador do Estado.

**PROJETO DE LEI Nº 1.725/2020**

Dispõe sobre as medidas adotadas no âmbito das políticas públicas de recursos humanos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia causada pelo agente Coronavírus – COVID-19.

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre as medidas adotadas no âmbito das políticas públicas de recursos humanos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em todo o território do Estado, nos termos do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020.

Art. 2º – Fica autorizada a contratação temporária de excepcional interesse público para atuação nas unidades que prestam serviços médico-hospitalares em órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado visando ao enfrentamento da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus – COVID-19, considerando o disposto no art. 1º e no inciso I do art. 2º da Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, e no Decreto nº 47.891, de 2020.

§ 1º – Para as contratações previstas no *caput*, o valor da remuneração poderá ser fixado por ato do Poder Executivo, em valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho das funções correspondentes às do pessoal contratado, ainda que superior à remuneração do cargo público equivalente, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no § 5º do art. 8º da Lei nº 18.185, de 2009.

§ 2º – As contratações realizadas conforme o previsto no *caput* prescindirão de processo seletivo e observarão o prazo máximo de seis meses previsto no inciso I do art. 4º da Lei nº 18.185, de 2009, ressalvada a possibilidade de prorrogação enquanto perdurar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em todo o território do Estado, nos termos do Decreto nº 47.891, de 2020.

§ 3º – Os contratos temporários vigentes no âmbito dos órgãos e entidades do Sistema Estadual de Gestão da Saúde, celebrados com base na Lei nº 18.185, de 2009, poderão ser aditados para atribuição da Gratificação Temporária de Emergência em Saúde Pública – Gtesp, nas condições previstas no art. 3º.

Art. 3º – Fica instituída a Gtesp, atribuída ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo, a que se refere o art. 1º da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, que estiver exercendo atividades diretamente relacionadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19.

§ 1º – A Gtesp poderá ser atribuída mensalmente ao servidor a que se refere o *caput*, somente enquanto perdurar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA, em razão da pandemia da COVID-19, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 2020.

§ 2º – O valor da Gtesp será definido conforme a categoria profissional e corresponderá à diferença entre a remuneração inicial dos cargos de provimento efetivo das carreiras a que se refere o inciso II do art. 3º da Lei nº 15.462, de 2005, e a remuneração mensal do pessoal contratado temporariamente, no âmbito da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig, para atender às demandas decorrentes do estado de CALAMIDADE PÚBLICA em razão da pandemia da COVID-19, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 2020.

§ 3º – Para os fins do disposto no § 2º, será considerada, na comparação da remuneração inicial de cargos efetivos e contratos temporários, a equivalência entre níveis de ingresso e proporcionalidade em relação à carga horária de trabalho.

§ 4º – A Gtesp não será incorporada à remuneração para nenhum fim e não constituirá a base de cálculo de qualquer outra vantagem.

Art. 4º – O pagamento da Gtesp poderá ser estendido a profissionais de saúde ocupantes de cargos de provimento efetivo da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo que estiverem exercendo atividades diretamente relacionadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, observadas as condições previstas no art. 3º.

Art. 5º – Os servidores das carreiras a que se referem o *caput* do art. 3º e o art. 4º poderão ser cedidos para atuar em quaisquer unidades assistenciais de órgãos e entidades do Poder Executivo que prestarem serviços médico-hospitares diretamente relacionados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, em todo o território do Estado.

§ 1º – A cessão realizada com fundamento no disposto no *caput* ocorrerá somente enquanto perdurar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em razão da pandemia da COVID-19, nos termos do Decreto nº 47.891, de 2020.

§ 2º – A cessão a que se refere o *caput* prescindirá de convênio de cooperação técnica e observará critérios de interesse público devidamente motivado.

Art. 6º – Fica assegurada a manutenção do pagamento do adicional por exibição pública, a que se refere o art. 27 da Lei nº 11.660, de 2 de dezembro de 1994, aos servidores ocupantes de cargos das carreiras de Músico Instrumentista e de Músico Cantor, de que trata a Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005, que estiverem impedidos de realizar apresentações ao público em razão da pandemia da COVID-19.

Parágrafo único – O número mínimo de apresentações mensais exigidas pelo art. 27 da Lei nº 11.660, de 1994, para pagamento do adicional por exibição pública, deverá ser compensado no prazo de até doze meses após encerrado o estado de CALAMIDADE PÚBLICA no território estadual, por meio de apresentações adicionais em eventos artísticos promovidos pela Fundação Clóvis Salgado.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### MENSAGEM Nº 76/2020

Belo Horizonte, 24 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor e do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Informo que a abertura de crédito suplementar em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor e do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais demanda edição de lei, o que motiva o envio deste projeto.

O crédito suplementar destina-se a cobrir Outras Despesas Correntes e Investimentos, utilizando como origem de recursos o saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados.

Além disso, dispõe que a aplicação da lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o projeto de lei.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossa Excelência e à Assembleia Legislativa.

Romeu Zema Neto, Governador do Estado.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO:
1.1. Tipo normativo: Projeto de Lei
1.2. Ementa: Projeto de lei que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Fundo Estadual e Defesa do Consumidor (UO 4451), até o valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões reais) e em favor do Fundo Especial

do Ministério Público (UO 4441), até o valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões reais).	
<b>2. INSTRUÇÃO DO EXPEDIENTE</b>	
( X ) Exposição de Motivos	( ) Nota Jurídica
2.1. A proposta versa sobre matéria afeta à área de competência de outro órgão do Estado?	( ) Sim (X) Não
2.2. Houve manifestação de todos os órgãos afetos?	( X ) Sim ( ) Não
<b>3. FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA</b>	
3.1. Breve descrição contextualizada sobre o problema ou a situação que justifica a edição do ato normativo e demonstra objetivamente a sua relevância.  A Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dispõe em seu art. 42 que “os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo”. Nesse contexto, a Lei nº 23.579/2020 – Lei Orçamentária Anual para o exercício vigente – em seus artigos 9º e 10º, regulamenta a abertura de crédito suplementar aos orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo, não estendendo ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor e ao Fundo Especial do Ministério Público, medida que só se torna viável mediante proposta legislativa.	
3.2. Quais são as repercussões do problema ou da situação e que prejuízos poderão ocorrer sem a edição do ato normativo?  Execução de Outras Despesas Correntes e Investimentos do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor e do Fundo Especial Ministério Público nas classificações orçamentárias objeto do presente Projeto de Lei.	
3.3. Fundamente a opção pelo ato normativo a despeito de outras medidas administrativas ou judiciais para resolver a demanda.  A Lei Orçamentária Anual não contém dispositivo que autorize o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao orçamento do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor e do Fundo Especial do Ministério Público.	
3.4. Quem são os destinatários do ato normativo proposto?  Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (UO 4451) e do Fundo Especial do Ministério Público (UO 4441).	
<b>4. OBJETIVOS</b>	
4.1. Quais são os objetivos visados pelo ato normativo proposto?  Abrir crédito suplementar ao orçamento do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (UO 4451) e do Fundo Especial do Ministério Público (UO 4441) para cobrir Outras Despesas Correntes e Investimentos, utilizando como origem de recursos o saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados (fonte/procedência 60.1).	
4.2. Quais serão as formas possíveis de avaliar se os objetivos propostos foram alcançados?  Por meio do acompanhamento da execução física e orçamentária nos projetos/atividades do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (UO 4451) e do Fundo Especial do Ministério Público (UO 4441) que estão sendo objeto do crédito suplementar.	
<b>5. ASPECTOS LEGAIS</b>	
5.1. Qual é a legislação que disciplina a matéria (federal, estadual e, se for o caso, municipal)?  Constituição Estadual de Minas Gerais; Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de março de 1964; Lei Orçamentária Anual (A Lei nº 23.579/2020, de 15 de janeiro de 2020).	
5.2. Quais regras existentes serão afetadas pelo ato normativo proposto (leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e etc.)?  Lei Orçamentária Anual (A Lei nº 23.579/2020, de 15 de janeiro de 2020).	
5.3. Há projetos de lei em tramitação na ALMG com conteúdo atinente à matéria? Especifique.  Não.	
<b>6. IMPACTOS DA PROPOSTA</b>	
6.1. O Estado dispõe de recursos físicos, financeiros e de pessoal para a execução ou concretização das medidas propostas?  A Diretoria Central de Monitoramento e Execução Física e Orçamentária – DCMEFO da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão é responsável por elaborar minutas de Projeto de Lei e de Decreto referentes a créditos orçamentários adicionais e enviá-los à Secretaria de Estado de Governo para providências.	

Após a publicação no Diário Oficial dos referidos atos normativos, a DCMEFO é responsável por lançar o crédito no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI e disponibilizar cotas orçamentárias aos órgãos.

6.2. Qual é o impacto financeiro? Cite a dotação orçamentária para a execução das medidas propostas.

O crédito suplementar ao orçamento do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, no valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), ocorrerá conforme detalhamento que se segue.

**Quadro 1 – Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FEPDC) (UO 4451)**

Programa de Trabalho	Natureza	Fonte/IPU	Suplementação	Anulação	Origem de Crédito
4451.03.061.738.4256.0001	3.3.90	60.1	10.000.000,00		Saldo Financeiro
4451.03.061.738.4256.0001	4.4.90	60.1	10.000.000,00		Saldo Financeiro
<b>Sub-Total</b>			20.000.000,00		

O crédito destina-se a Outras Despesas Correntes e Investimentos tendo como origem de recursos o saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados (fonte/procedência 60.1).

E o crédito suplementar ao orçamento do Fundo Especial do Ministério Público (FUNEMP), no valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), ocorrerá conforme detalhamento que se segue.

Programa de Trabalho	Natureza	Fonte/IPU	Suplementação	Anulação	Origem de Crédito
4441.03.122.737.1009.0001	3.3.90	60.1	7.000.000,00		Saldo Financeiro
4441.03.122.737.1009.0001	4.4.90	60.1	13.000.000,00		Saldo Financeiro
<b>Sub-Total</b>			20.000.000,00		

O crédito destina-se a Outras Despesas Correntes e Investimentos tendo como origem de recursos o saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados (fonte/procedência 60.1).

6.3. A proposta atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)?

Sim. Segundo a LRF, a abertura de crédito suplementar necessita de autorização legislativa, o que se busca por meio do Projeto de Lei, e indicação dos recursos correspondentes, o que consta dos documentos do processo.

6.4. Quais serão as providências administrativas decorrentes da proposta?

Publicação de Decreto regulamentando a abertura do crédito suplementar em consonância com a Lei decorrente do presente Projeto de Lei.

6.5. Qual órgão e unidade ficará responsável pela execução ou fiscalização do cumprimento das medidas administrativas propostas no ato normativo?

Execução: Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor e o Fundo Especial do Ministério Público.

Fiscalização: Unidades de controle interno e externo responsáveis pela fiscalização do orçamento do Tribunal de Contas.

#### 7. INTERSETORIALIDADE

7.1. Há, no texto do ato normativo proposto, algum dispositivo que verse sobre matéria afeta à área de competência de outros órgãos e entidades do Poder Executivo?

Não.

7.2. Qual é o posicionamento destes órgãos quanto à proposta?

Não se aplica.

#### 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nome do(s) responsável(is) técnico(s) pela proposta:  
Felipe Magno Parreiras de Sousa

Ramal: 3915-0613

E-mail: felipe.sousa@planejamento.mg.gov.br

Local e data: Belo Horizonte, 17 de março de 2020.

### PROJETO DE LEI Nº 1.726/2020

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor e do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, até o limite de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para atender a:

I – Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II – Investimentos, até o valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para atender a:

I – Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais);

II – Investimentos, até o valor de R\$13.000.000,00 (treze milhões de reais).

Art. 4º – Para atender ao disposto no art. 3º, serão utilizados recursos provenientes do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados.

Art. 5º – A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### MENSAGEM Nº 77/2020

Belo Horizonte, 24 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, projeto de lei complementar que altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais.

Informo que diante da pandemia do Coronavírus – COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, os Poderes e órgãos do Estado vêm adotando diversas medidas emergenciais para a redução da velocidade de expansão da pandemia e para o enfrentamento das graves consequências dela decorrentes. Nesse sentido, as ações do Estado têm como foco preservar a vida, a saúde, a assistência e, no caso específico desta proposição, a segurança de pessoas, de atividades vitais e do patrimônio público e privado em todo o território do Estado.

Nesse contexto excepcional, o Estado, mediante a conjugação de esforços de todos os Poderes e órgãos, vem implementando marco regulatório, institucional, decisório, administrativo e fiscal capaz de lhe oferecer instrumentalidade necessária e urgente em matéria de elaboração, execução e avaliação de políticas públicas relacionadas à pandemia. Todas as medidas já efetivadas e ainda por serem realizadas estão em sintonia com a decretação do estado de CALAMIDADE PÚBLICA em níveis federal e estadual, e no acervo normativo que lhes dão suporte.

Sob essa diretriz, a proposta de lei complementar que ora se apresenta visa evitar o colapso do Sistema de Segurança Pública. Com a expansão da pandemia e suas repercussões sobre a sociedade e a ordem pública, as forças de segurança em operação estarão, simultaneamente, mais expostas ao contágio e ao crescimento significativo da demanda por sua presença em todo o território estadual. Diante dessa situação extraordinária, o Comando da Polícia Militar tem realizado planejamento e esforços para viabilizar a alocação adequada dos recursos humanos disponíveis e conta, a título excepcional, com o auxílio e expertise de sua força da reserva.

Assim, diante do cenário crítico que o Estado e o país enfrentam, o apoio de Vossa Excelência e de todos os nobres Deputados e Deputadas que compõem esta Casa Legislativa é essencial para que Minas Gerais tenha condições de responder, a contento, às necessidades e urgências do cotidiano da sociedade, em ambiente de grave crise em saúde pública.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o projeto de lei.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossa Excelência e à Assembleia Legislativa.

Romeu Zema Neto, Governador do Estado.

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2020

Altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º – O § 3º do art. 136 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o mesmo artigo acrescido do § 15:

“Art. 136 – (...)

§ 3º – O militar designado ou convocado nas hipóteses dos §§ 2º e 15, respectivamente, terá direito à gratificação *pro labore* mensal correspondente a um terço dos proventos da inatividade.

(...)

§ 15 – Em caso de grave perturbação da ordem pública, de situação de emergência ou de calamidade pública o militar da reserva remunerada será convocado compulsoriamente, por ato do Comandante-Geral, para o serviço ativo em sua respectiva instituição militar, nos termos de regulamentação específica.”.

Art. 2º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PARECER PARA TURNO ÚNICO DA PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 20/2020

#### Relatório

Por meio da Mensagem nº 74/2020, de 20 de março de 2020, o governador do Estado submeteu à apreciação da Assembleia o Decreto nº 47.891, de 30 de março de 2020, que “reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (Covid-19)”.

Foi publicado no *Diário do Legislativo* de 24/3/2020 o parecer do relator designado para a matéria, o qual, nos termos do artigo 194 do Regimento Interno, concluiu pelo reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de Minas Gerais, por meio do projeto de resolução em epígrafe.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 24/3/2020, e reconhecido seu caráter urgente, foi o projeto de resolução incluído, nos termos do Acordo de Líderes de 20 de março de 2020, na ordem do dia para apreciação.

Conforme despacho do presidente, este deputado foi designado relator para, em 24 horas, emitir parecer no Plenário sobre a matéria.

#### Fundamentação

O governador do Estado, por meio da Mensagem nº 74/2020, submeteu à apreciação do Parlamento Mineiro o Decreto nº 47.891/2020, que “reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19)”.

O referido decreto, foi submetido à apreciação da Assembleia para fins do disposto no art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo Covid-19, com efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020.

Após aprovação de parecer em plenário que opinou pelo reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de Minas Gerais, cabe, agora, emitir parecer sobre o projeto de resolução apresentado com esse fim.

Inicialmente, observamos que o projeto é o instrumento legislativo adequado para, conforme o art. 194 do Regimento Interno desta Casa, regular matéria de competência privativa da Assembleia, como é o caso do reconhecimento de calamidade pública para fins de incidência do disposto no art. 65 da LRF.

Segundo tal dispositivo, enquanto perdurar a situação de calamidade, serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições referentes à recondução: a) da despesa total com pessoal aos limites percentuais da RCL estabelecida na LRF para cada Poder ou órgão (arts. 23 e 70); b) da dívida consolidada aos seus limites (art. 31). Além disso, o Estado será dispensado do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF, bem como de realizar licitações públicas para contratações de bens e serviços necessários ao atendimento da situação calamitosa.

Trata-se de medida necessária em face do cenário instaurado pela pandemia do Coronavírus – Covid-19 –, que, conforme ressaltado pelo governador na justificativa que acompanha o decreto de calamidade, “em um cenário de tamanha incerteza, mas com inequívoca tendência de decréscimo de receitas e elevação de despesas do Estado, o engendramento dos mecanismo de limitação de empenho exigidos bimestralmente pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, poderá inviabilizar, entre outras políticas públicas essenciais ao deslinde do Estado, o próprio combate à enfermidade geradora da calamidade pública”.

Nesse contexto, não restam dúvidas, em vista do panorama mundial, de que há razões suficientes para o reconhecimento da pandemia internacional do Coronavírus como uma situação anormal passível de enquadramento no estado de calamidade pública. É imperativo destacar que o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020, já reconheceu em âmbito federal a situação da pandemia como calamidade pública.

Assim, conforme ressaltado anteriormente, pelas circunstâncias fáticas em que o Estado de Minas Gerais se encontra, tanto no aspecto de saúde pública, econômica e social, nos afigura como indispensável o reconhecimento da situação de calamidade pública, viabilizando ao Poder Executivo alocar maior volume de recursos para o enfrentamento da crise.

O momento é de crise, e não há dúvidas de que a situação é de calamidade pública, configurando-se, nos termos do art. 2º, inciso IV do Decreto Federal nº 7.257/2010 como uma situação anormal capaz de causar danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público estadual.

Diante desse panorama, também é imprescindível destacar que as medidas adotadas pelo Poder Executivo no enfrentamento da calamidade pública deverão observar a autonomia dos demais Poderes e do Ministério Público no seu funcionamento e na definição das suas ações e programas, razão pela qual sugerimos a aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, com dispositivo a esse respeito.

Estamos em um momento de grave crise, em que as soluções devem ser pensadas e adotadas de forma harmônica e coordenada, por meio do diálogo institucional constante e com o reconhecimento do papel fundamental de cada função de estado nesse processo.

Outro ponto também tratado no substitutivo consiste na previsão da possibilidade da revisão pela Assembleia Legislativa da situação de calamidade até 20 de julho de 2020, revisão essa que deverá ser subsidiada por relatórios trimestrais de acompanhamento da evolução das receitas e despesas.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 20/2020, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Reconhece o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica reconhecido, até 31 de dezembro de 2020, o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus, nos termos do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020.

§ 1º – Até 20 de julho de 2020, o estado de calamidade pública será revisto pela Assembleia Legislativa, cabendo ao Governador o envio de mensagem justificando a necessidade da manutenção do prazo a que se refere o art. 1º.

§ 2º – O Poder Executivo encaminhará para a Assembleia Legislativa relatórios trimestrais detalhados para acompanhamento da evolução da receita e da despesa do Estado, bem como das medidas adotadas durante o período em que perdurar a situação de calamidade pública.

Art. 2º – As medidas adotadas pelo Poder Executivo devido ao estado de calamidade pública de que trata esta resolução observarão a autonomia dos demais Poderes e do Ministério Público em relação ao seu funcionamento e na definição das suas ações e programas.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2020.

Thiago Cota, relator.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 20/2020**

O Projeto de Resolução nº 20/2020, de autoria do deputado Hely Tarquínio, reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus – Covid-19. Considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020, o projeto foi incluído na ordem do dia para votação em turno único e aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

Cabe agora a este relator, designado em Plenário pelo presidente, dar à matéria a forma adequada, segundo a técnica legislativa.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 20/2020**

Reconhece o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica reconhecido, até 31 de dezembro de 2020, o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus, nos termos do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020.

§ 1º – Até 20 de julho de 2020, o estado de calamidade pública será revisto pela Assembleia Legislativa, cabendo ao Governador o envio de mensagem justificando a necessidade da manutenção do prazo a que se refere o art. 1º.

§ 2º – O Poder Executivo encaminhará para a Assembleia Legislativa relatórios trimestrais detalhados para acompanhamento da evolução da receita e da despesa do Estado, bem como das medidas adotadas durante o período em que perdurar o estado de calamidade pública de que trata esta resolução.

Art. 2º – As medidas adotadas pelo Poder Executivo devido ao estado de calamidade pública de que trata esta resolução observarão a autonomia dos demais Poderes e do Ministério Público em relação ao seu funcionamento e na definição de suas ações e de seus programas.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2020.

Thiago Cota, relator.

#### **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA**

A presidência, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e determina que o Projeto de Lei nº 1.319/2015, do deputado Arlen Santiago, seja encaminhado ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

Mesa da Assembleia, 25 de março de 2020.

Agostinho Patrus, presidente.

#### **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA**

A presidência, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e determina que o Projeto de Lei nº 1.426/2020, do deputado Gustavo Mitre, seja encaminhado ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

Mesa da Assembleia, 25 de março de 2020.

Agostinho Patrus, presidente.

#### **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA**

A presidência, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e determina que o Projeto de Lei nº 1.570/2020, do deputado Alencar da Silveira Jr., seja encaminhado ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

Mesa da Assembleia, 25 de março de 2020.

Agostinho Patrus, presidente.

#### **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA**

A presidência, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e determina que o Projeto de Lei nº 1.577/2020, do deputado Charles Santos, seja encaminhado ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

Mesa da Assembleia, 25 de março de 2020.

Agostinho Patrus, presidente.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 17/3/2020, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Diêgo Andrade Silva, padrão VL-51, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Gustavo Mitre;

exonerando Reginaldo Pimentel de Paiva, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Bloco Democracia e Luta;

nomeando Fabiano Galletti Tolentino, padrão VL-51, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Gustavo Mitre;

nomeando Thiago Lemes Vieira, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Bloco Democracia e Luta.

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 13/2020****Número no Siad: 9223917/2020**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Viação Serro Ltda. Objeto: prestação de serviço de transporte de passageiros em micro-ônibus executivo com motorista, para realizar viagens e traslados a serviço da contratante, em Belo Horizonte e na região metropolitana, bem como em todo o território nacional, pelo período de 12 meses, prorrogáveis na forma da lei. Objeto do aditamento: segunda prorrogação, com reajuste de preço. Vigência: 12 meses contados a partir de 3/4/2020. Dotação orçamentária: 1011-01.031.729.4.239.0001.3.3.90 (10.1).

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 14/2020****Número no Siad: 9223926/2020**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Viação Serro Ltda. Objeto: prestação de serviço de transporte de passageiros em vans com motorista. Objeto do aditamento: segunda prorrogação, com reajuste de preço. Vigência: 12 meses contados a partir de 2/4/2020. Dotação orçamentária: 1011-01.031.729.4.239.0001.3.3.90 (10.1).